



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 552 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

109ª SESSÃO ORDINÁRIA de 23.9.2014

PROCESSO Nº: 1/2331/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200904553

RECORRENTE: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JSSÉ FERREIRA PIMENTEL E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE MANUTENÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Infringência ao art. 285 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: alínea “e” do inciso VII-B do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Falta de entrega, à fiscalização, do arquivo eletrônico referente às saídas do período fiscalizado. Base de cálculo extraída da DIEF. Infração objetiva. Materialidade incontroversa. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Auto de infração julgado procedente. Decisão unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal falta de manutenção de arquivos magnéticos (eletrônicos), haja vista que solicitados, pela fiscalização, os referentes ao exercício de 2007, entretanto, a autuada deixou de apresentar o relativo às operações de saídas, infração que teve como pena sugerida a prevista na alínea “e” do inciso VII-B do artigo 123 da Lei

nº 12.670/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações Complementares, o agente autuante esclarece que considerou, para os efeitos de base de cálculo, os valores assentes nas DIEFs relativos ao período examinado, transmitidas ao fisco.

Em sede de defesa, a autuada argumenta que deixou de ter arquivos magnéticos, porque a SEFAZ autorizou a autuada a emitir notas fiscais manualmente, hipótese que a teria impedido de elaborar tais instrumentos, requer deste Conat pedir informações à Cexat da circunscrição da autuada e por tal conduta não deve multa, juros nem correção monetária, com esteio na tese que não há infração, termos em que pugna pela improcedência do feito.

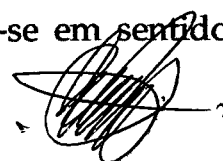
O julgamento singular restou fundamentado, especialmente, nas disposições insertas no parágrafo primeiro do artigo 285, artigo 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, com supedâneo no fato da autuada ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, hipótese em que se obriga a gerar e manter arquivos magnéticos (eletrônicos) pelo prazo decadencial e, quando solicitado, devem ser apresentados ao fisco, cuja inobservância dessa norma acarreta a aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso VII-B do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

Sob tais fundamentos e por não haver sido juntada prova nem trazido argumento em contrário, capazes de ilidir o feito fiscal decide pela procedência da autuação.

No recurso voluntário, argui a recorrente que o julgador de primeira instância julgou a imputação procedente porque a autuada não juntou prova que a SEFAZ a autorizou emitir notas fiscais manualmente, cognição que rebate com esteio no fato de, o que é notório não precisa de prova, segundo disciplinamento expresso no CPC, portanto, o julgador singular não pode querer torná-las ineficaz, desconsiderando-as como prova, motivo pelo qual o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Alega, ainda, não ser usuário de sistema de processamento eletrônico de dados, fatos nos quais se funda para reiterar o peido de improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária, por seu turno, manifestou-se em sentido



contrário ao julgamento singular, sob o argumento que a recorrente não dispunha de autorização para emitir documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, razão pela qual não poderia gerar arquivos magnéticos, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vista a que lhe seja dado provimento e reformada a decisão condenatória proferida em 1ª instância, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal, parece adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

É notório, contudo não é demasiado aduzir que o exercício da atividade empresarial é hipótese que exige dos sujeitos passivos o cumprimento de obrigações de caráter principal e acessórias, consignadas no plexo de normas de regência, nas áreas de atuações respectivas.

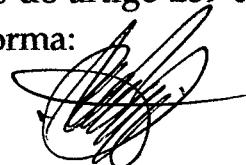
O vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, consistente de prestação positiva, relacionada à obrigação de manter arquivo magnéticos.

Acerca do tema, impõe ressaltar que a obrigação relativa à geração de arquivo magnético está prevista no artigo 2º da Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadoria ou bens, ou prestação de serviço enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de sistema eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Como visto, trata-se de obrigação de caráter fático, objetivo, que sequer enseja expender-se tese exegética em torno da hipótese, posto que a ela se sujeita quem meramente deixe de observar o seu cumprimento, infração, por conseguinte, de materialidade incontroversa.

Da subsunção que se faça do caso concreto ao disciplinamento de regência da espécie, conclui-se que a obrigatoriedade de manter os arquivos magnéticos (eletrônicos) está expressamente gizada na dicção do artigo 289 do Decreto nº 24.569/97, (RICMS/CE), manifestada da seguinte forma:



Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, fica obrigado a **manter registro fiscal em arquivo magnético** com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas de saídas e das aquisições e prestações realizadas no período de apuração: (destacamos)

Posto isto, impede que se analise as manifestações esposadas no transcurso do julgamento, desde a instância prima que, sob o argumento da autuada ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de notas e livros fiscais, decidiu pela procedência da autuação.

Aportados os autos à Célula de Consultoria Tributária, restou consignada concepção divergente do entendimento plasmado no julgamento singular, com supedâneo em cognição diametralmente oposta, sob o signo que a recorrente não teria obtido autorização para emissão de notas e livros por sistema eletrônico de processamento de dados, termos em que sugere a nulidade da acusação.

Inobstante a aludida afirmação, procedeu-se pesquisa nos sistemas informatizados de controle da SEFAZ, oportunidade que se detectou as seguinte informações, consoante espelho de pesquisa anexos:

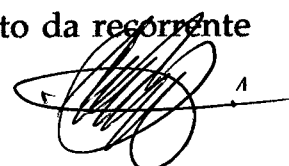
I – pedido de autorização para emitir notas fiscais mediante processamento eletrônico de dados 31 1, homologado em 7 de fevereiro da 2006;

II – pedido para escrituração dos livros fiscais 1, 2, 3 e 4 signos numéricos correspondentes aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Inventário respectivamente, homologado em 2 de março de 2006;

III – cessação de uso da referida metodologia, homologada em 4 de setembro de 2009.

À constatação que o período investigado cinge ao exercício de 2007, remete à convicção inequívoca tratar de período contemplado pelo interregno em que a recorrente obrigava-se a proceder a emissão de documentos e livros fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.

Nesse contexto, tem-se que não procede o argumento da recorrente



pautado na afirmação que dispunha de autorização para ditas finalidades, assim como o entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária fundado na mesma premissa, à constatação material da autorização respectiva, consoante se comprova por meio de juntada aos autos de espelho da pesquisa realizada nos sistemas informatizados de controle da SEFAZ, fls. 51, 52 e 53.

Sorte diversa também não pode merecer a arguição da recorrente, segundo a qual, a SEFAZ lhe autorizara a emitir notas fiscal manualmente, fato que impediu a elaboração dos arquivos magnéticos.

Nessa vertente, urge aclarar que, o fato da corrente dispor de autorização para emitir notas fiscais de forma manual, não a ilide da obrigação de emití-las eletronicamente, haja vista que tal hipótese cinge-se aos casos de impossibilidade de operar tal procedimento por meio eletrônico, assertiva que se comprova pela obrigatoriedade de incluir, posteriormente no referido sistema, as notas fiscais eventualmente emitidas por via manual.

Ao vislumbre que a materialidade da infração está efetivamente comprovada no conjunto probatório que instrui os autos, o fato imponível que se vislumbra evidente, é a caracterização do cometimento do ilícito fiscal apontado na peça de lançamento, visto que decorrente de infração objetiva, cuja única presunção *juris tantum* admissível seria a comprovação da efetiva adimplência da exigência, hipótese não configurada nos autos, ilícito fiscal, por conseguinte, que impõe a aplicação da penalidade capitulada na alínea "e" do inciso VII-B do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003.

Em face de todo o exposto e pela ausência de prova material contundente em contrário, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negolhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado, entretanto, modificado oralmente em sessão.

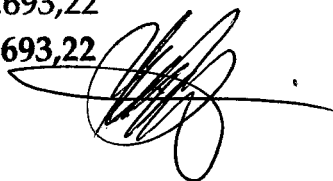
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 2%

BC R\$ 334.661,31 X 2% = 6.693,22

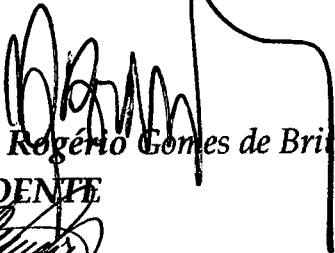
TOTAL..... R\$ 6.693,22

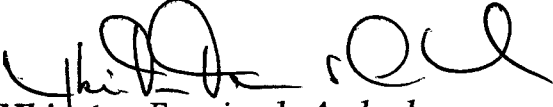


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 11 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO